



Agravo de Instrumento n.º 0038889-75.2013.8.14.0301 (SAP 2014.3.000187-0)

Comarca da Capital

Agravante: Servengloc Serviços de Locação de Equipamentos Ltda. (Adv. Antônio Reynaldo Campos Sampaio)

Agravada: Centrais Elétricas do Pará – CELPA (Adv. Pedro Bentes Pinheiro Filho e Outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Servengloc Serviços de Locação de Equipamentos Ltda. contra a decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação Cautelar Inominada Preparatória de Ação de Nulidade de Ato Administrativo que ajuizou em face de Centrais Elétricas do Pará – CELPA.

Relata que participou do Leilão para contratação de serviços para suprimento de energia elétrica, para atender algumas comunidades descritas no Edital, tendo a agravada desconsiderado a sua proposta.

Diante disso, ajuizou a Ação Cautelar Inominada Preparatória de Ação de Nulidade de Ato Administrativo com o objetivo de que fosse validada a proposta apresentada.

O juízo de primeiro grau indeferiu a liminar pleiteada pelo agravante na Ação Cautelar.

Insurgindo-se contra essa decisão, a autora interpôs o presente recurso, alegando que a sua proposta foi desconsiderada de forma irregular e sem obedecer os princípios do contraditório e ampla defesa.

Aduz que a justificativa foi que a proposta apresentava dois valores distintos. Porém, informa que o que ocorreu foi apenas um erro de impressão da proposta, que não constou a comunidade Carmelino.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do seu agravo de instrumento, para que seja realizado o exame e julgamento da proposta apresentada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 125/126.

O juízo de primeiro grau prestou as informações às fls. 130/130-v.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 143/149.

É o relatório necessário.

Voto

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Servengloc Serviços de Locação de Equipamentos Ltda. contra a decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação Cautelar Inominada Preparatória de Ação de Nulidade de Ato Administrativo que ajuizou em face de Centrais Elétricas do Pará – CELPA.



Consta dos autos que a Agravante participou do Leilão para contratação de serviços para suprimento de energia elétrica e teve sua proposta desconsiderada, razão pela qual ajuizou a Ação Cautelar pleiteando a concessão de liminar para que sua proposta fosse considerada válida.

Ao analisar o pedido de concessão de liminar formulado na Ação Cautelar Inominada, o juízo a quo entendeu por indeferir-lo, sob o fundamento de que a proposta apresentada pela agravante estava em desacordo com o Edital.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a cláusula 3, item 3.2.2. do Edital, referente às Etapas do Leilão, especifica cada comunidade que a proposta deveria abranger, exigindo a discriminação individualizada de cada uma na proposta financeira. Entretanto, a proposta da agravante não incluiu a comunidade de Carmelino, conforme se verifica através do documento de fl. 54.

Ao omitir uma das comunidades exigidas no Edital, ocorreu divergência de valores da proposta, de modo que a sua correção exigiria a apresentação de uma nova proposta, o que é vedado.

Diante disso, tendo em vista a não observância das exigências do edital, a proposta da agravante foi rejeitada, nos termos do art. 48, I da Lei 8.666/93.

Por essa razão, entendo pela inexistência, no caso, de um dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de concessão de liminar formulado pelo agravante na Ação Cautelar, qual seja, o *fumus bonis iuris*.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. NÃO OBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Agravante participou do Leilão para contratação de serviços para suprimento de energia elétrica e teve sua proposta desconsiderada, razão pela qual ajuizou a Ação Cautelar pleiteando a concessão de liminar para que sua proposta fosse considerada válida.
2. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a cláusula 3, item 3.2.2. do Edital, referente às Etapas do Leilão, especifica cada comunidade que a proposta deveria abranger, exigindo a discriminação individualizada de cada uma na proposta financeira.
3. Entretanto, a proposta da agravante não incluiu uma das comunidades constantes no Edital, conforme se verifica através do documento de fl. 54.



4. Diante disso, tendo em vista a não observância das exigências do edital, a proposta da agravante foi rejeitada, nos termos do art. 48, I da Lei 8.666/93.
5. Por essa razão, entendo pela inexistência, no caso, de um dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de concessão de liminar formulado pelo agravante na Ação Cautelar, qual seja, o fumus bonis iuris.
6. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator